MPV - 436

00045

	proposição Medida Provisória n.º 436/2008			
		EI MACRIS		n.º do prontuário
Supressiva	2. Substitutiva	3. D modificativa	4. X 🗆 aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos TEXTO/JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte à MP 436/2008, onde couber:

Dê-se a seguinte redação:

"Art. Ficam reduzidas a (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS / PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Ao desonerar do PIS/PASEP e da COFINS as tarifas de pedágio, se estará desonerando o usuário de rodovias pedagiadas. Assim, o ganho que o Estado Brasileiro já teve, ao transferir o custo da operação de rodovias para os usuários, poderá agora ser compartilhado com eles. Isso porque, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei 8.987/95, a eliminação do encargo tributário implicará a revisão da tarifa de pedágio.

Assim, é evidente que a desoneração dos tributos PIS/PASEP e da COFINS, da tarifa de pedágio importará, necessariamente, a redução do valor da tarifa, já nas atuais rodovias concedidas, com benefícios a todos os setores da economia que se utilizam do transporte rodoviário.

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido emO21 07/20 08, às 11-17 / estaglário

PARLAMENTAR

VANDERLEI MACRIS

MPV 436/08